



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.722669/2017-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.057 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente MARIA DA GRAÇA DE CASTRO VIANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Ana Claudia Borges de Oliveira e Rodrigo Rigo Pinheiro, que deram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmينو, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pela interessada supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2015, Ano-Calendário 2014, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 08 a 12, decorrente da revisão da declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício, multa de mora e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 13.937,00.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu, em síntese, da apuração de Dedução indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 25.000,00, referente a beneficiária ALANILDES SILVA BENA, em razão de a contribuinte não ter atendido intimação para comprovar o efetivo pagamento de despesas a essa fisioterapeuta.

Cientificada do lançamento, em 30/06/2017, por via postal (fls. 33), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 06/07 e 15 a 23, em 12/07/2017, onde alegou, em suma, que está apresentando recibo válido da despesa médica, a qual deve ser acolhida, conforme legislação apresentada, e que seja anulado o lançamento e desconstituído o crédito tributário.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

Notificação de Lançamento. Processamento eletrônico.

Ementa dispensada conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/06/2019, o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

GLOSA DE DEDUÇÕES

O art. 73 e §1º do Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda/RIR, dispõe sobre comprovação das deduções nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

{...}

Efetuada a glosa da dedução por falta de comprovação, cabe ao contribuinte apresentar documentos para ilidir o lançamento.

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas pela pessoa física encontra previsão no art. 8º, inciso II, letra “a”, da Lei 9.250, de 27/12/1995, ficando limitada ao disposto nos incisos I a IV do § 2º desse mesmo artigo, os quais transcrevo a seguir, “verbis”:

Art. 8º. {...}

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

.....

Assim, para a dedução de despesas médicas, devem ser observados os parâmetros estabelecidos legalmente, ou seja:

- a) deve haver a efetiva prestação de serviços ou fornecimento de produto que se enquadre na previsão legal;
- b) o beneficiário da prestação ou produto deve ser o contribuinte ou seus dependentes;
- c) o preço da prestação ou produto deve ter sido suportado pelo contribuinte.

Portanto, é cabível a dedução como despesa médica de pagamentos mensais feitos a planos de saúde e a pessoas físicas e jurídicas relativos ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, desde que sejam devidamente comprovados, e a autoridade lançadora pode solicitar outros comprovantes das deduções pleiteadas pelos contribuintes, além de um mero recibo, mormente se essas forem exageradas em relação aos rendimentos declarados.

Destaque-se que a terminologia adotada pela lei é “documentação”, o que, por certo, compreende diversos tipos de documentos, podendo contemplar recibo de

pagamento/nota fiscal, exame médico, cheque nominal, prontuário médico, laudo médico, dentre outros. O importante é que, da documentação, seja possível identificar: a) a natureza do serviço prestado, não bastando a menção genérica à prestação de serviços médicos, b) o efetivo pagamento e c) a identificação do profissional de saúde pelo nome, número de inscrição cadastral e endereço.

Os recibos de pagamento e as declarações contêm uma declaração de fato, o que faz com que tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado, conforme dicação do parág. único do art. 368 do Código de Processo Civil e parág. único do art. 219 do Código Civil/2002:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Esses dispositivos legais também esclarecem que tais documentos presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que “a *presunção juris tantum de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores*” (STJ, Ac. Unân. 4a T. Resp. 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269).

A autoridade fiscal, a seu critério, pode exigir que o contribuinte comprove o efetivo desembolso dos recursos, o serviço prestado pelo profissional e, inclusive, o beneficiário dos serviços, o que pode ser feito mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário e de receituários ou laudos emitidos pelo profissional ou outros documentos, como relatórios médicos, que indiquem a necessidade dos tratamentos.

De modo similar, sendo a atividade do julgador administrativo pautada pelo livre convencimento motivado, ao teor do disposto nos arts. 29 do Decreto 70.235/72 e 131 do Código de Processo Civil, dependerá a decisão do processo da apreciação da prova trazida pelo contribuinte, obedecidos os parâmetros mencionados.

No caso aqui tratado, a contribuinte deduziu em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2015 despesas médicas no total de R\$ 46.954,06, a seguir discriminadas:

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago
92.693.118/0001-60	Tr.	BRABESCO	26	8.484,06
158.422.073-20	Tr.	RICARDO MACIEIRA	11	10.800,00
860.083.903-34	Tr.	GUSTAVO COSTA	13	2.170,00
09.066.163/0001-41	Tr.	INSTITUTO BRASILEIRO DE DERMATOLOGIA	21	300,00
41.478.868/0001-89	Tr.	INSTITUTO DE OLHOS DE SAO LUIS	21	200,00
007.789.613-03	Tr.	ALANILDES SILVA BENA	13	25.000,00
Total				46.954,06

No trabalho de malha, a autoridade fiscal glosou apenas a dedução referente a ALANILDES SILVA BENA, pelo fato de a contribuinte não ter apresentado comprovação do efetivo pagamento da despesa respectiva

Para comprovar pagamentos efetuados para ALANILDES no ano de 2014, a interessada apresentou um único recibo, datado de 19 de dezembro de 2014, que informa recebimento do valor de R\$ 25.000,00, "referente a serviços de atendimento fisioterápico domiciliar no período de janeiro a dezembro de 2014".

Tendo em vista que a autoridade fiscal glosou essa dedução por falta da comprovação do efetivo pagamento, não é possível restabelecer a dedução com a apresentação de um simples recibo que nem mesmo apresenta indicação das datas dos efetivos pagamentos, nem data ou número das sessões de fisioterapia realizadas, bem como não especifica o beneficiário do tratamento, como exigido na legislação tributária.

A situação em questão autoriza certo rigor na apreciação das provas, sendo justificável a exigência de elementos adicionais para comprovar a efetiva prestação dos serviços e realização dos pagamentos.

A comprovação do efetivo desembolso dos recursos poderia ser feita mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário, e, em caso de pagamento em moeda, pode ser comprovado o respectivo saque em data próxima dos pagamentos.

Tendo em vista que todos os rendimentos tributáveis auferidos pela interessada no ano de 2014 são oriundos de pessoas jurídicas, conforme se observa em consulta aos dados de sua DAA processada, e que, certamente, sua renda transita por conta corrente bancária, ela pode facilmente comprovar o efetivo desembolso por meio de extratos bancários, pois, mesmo em caso de pagamento em moeda, poderá comprovar saque em data próxima dos pagamentos.

Não consta dos autos comprovante de prescrição de tratamento feita por médico ortopedista para justificar a necessidade de tratamento de fisioterapia tão prolongado e dispendioso.

Cabe ressaltar que a interessada efetuou pagamentos a plano de saúde no mesmo ano de 2014 e, assim, caberia a ela comprovar que os pagamentos efetuados ao profissional não foram cobertos pelo plano contratado e/ou não foram objeto de ressarcimento.

Face ao valor expressivo dos pagamentos efetuados ao profissional, entendo que não é possível reverter a glosa apenas com base em documento já rejeitado pela autoridade fiscal e sem comprovação efetiva da realização dos tratamentos e dos pagamentos.

A jurisprudência a seguir transcrita, do antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ilustra esse entendimento:

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte. (1a Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / Acórdão unân. 102-49395 em 06/11/2008, rel. Eduardo Tadeu Farah).

IRPF – DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO – Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 102-43.935, 1º CC, em 20/10/1999)

IRPF – DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS – GLOSA – Não logrando o contribuinte comprovar através de documentação hábil, a efetivação da despesa médica/odontológica, bem como o seu pagamento, lícita é a glosa do valor deduzido a esse título na declaração de rendimentos (Ac. 1o CC n.o 104-16.832, de 1999)

Observo, em acréscimo, que foi juntado, ao recurso voluntário, documentos referentes a tratamento médico (relatório médico, resultado de ultrassonografia e de ressonância magnética e encaminhamento médico para fisioterapia – fls. 123/127).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny